



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400893

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1174609-33.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NAGAO AIKAWA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 57996

APEL.N°: 1174609-33.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTE. : NAGAO AIKAWA

APDO. : BANCO BMG S/A

JUIZ : SANG DUK KIM

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL, C.C. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, COM RESTITUIÇÃO EM DOBRO, E COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – PLENO ACERTO DA R. SENTENÇA COMO PROFERIDA – ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – CONJUNTO ENCARTADO AO FEITO QUE PERMITE CONCLUIR PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS – CASA DE VALORES RECORRIDA QUE JUNTOU AOS AUTOS COMPROVANTES DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO, BEM COMO DE AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALOR, ESTE QUE FOI PROMOVIDO PELO AUTOR – AUSÊNCIA DE QUALQUER ABUSO QUE JUSTIFIQUE A CONVERSÃO/CANCELAMENTO COMO BUSCADOS – ADEQUAÇÃO DOS DEMAIS ASPECTOS DECIDIDOS PELA R. SENTENÇA – MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA COMO PROFERIDA - REAPRECIAÇÃO PORMENORIZADA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO – SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA MAIS QUE SUFICIENTEMENTE MOTIVADA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença que vem encartada a fls. 273/277, pela qual foi julgada improcedente Ação

Declaratória de Nulidade Contratual, c. c. Inexistência de Débito, com Restituição em Dobro, e com Indenização por Danos Morais, nos moldes em que proposta por **NAGAO AIKAWA** contra **BANCO BMG S/A**, o que culminou com a responsabilização do autor vencido pelo pagamento de custas, despesas processuais, assim como pelos Honorários Advocatícios devidos, estes que, por sua vez foram fixados em percentual correspondente a 10% do valor atribuído a causa, é claro, depois de atualizado, ainda que para tanto deva ser observada a gratuidade processual que foi concedida ao demandante no curso da regular tramitação do feito.

Inconformado com os limites definidos pela R. Sentença como proferida, dela recorre o ocupante do polo ativo da relação, conforme dão conta suas razões que vem juntadas a fls. 280/307, para tanto clamando pela integral reforma do posicionamento adotado em 1º Grau, pois segundo alega, o Juízo não enfrentou com a devida correção a questão como colocada a sua apreciação no feito, uma vez que a casa de valores não se desincumbiu dos ônus que lhe competiam no sentido de comprovar a regularidade do contrato colocado em debate nos autos, motivo pelo qual sustenta ser de rigor a declaração de inexigibilidade dos valores questionados, com a consequente condenação do banco a promover a restituição, e em dobro, dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, bem como suportar o adimplemento de compensação pelos danos morais que a ele foram impostos, daí o porquê de pedir pelo integral acolhimento de seu inconformismo, com a decorrente reforma da R. Decisão incorretamente proferida, de sorte

a que venha a ter por reconhecida a plena procedência da demanda.

Regularmente processado o recurso, foram na sequência apresentadas as devidas contrarrazões (fls. 308/310), momento em que a casa de valores demandada buscou a plena e integral manutenção dos termos definidos pela R. Sentença como proferida, subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente decidida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O Recurso como intentado não deve ser merecedor de acolhimento por parte desta Turma Julgadora, isto porque os limites definidos quando da prolação da R. Sentença que se tem por indevidamente hostilizada se mostraram plenamente adequados no enfrentamento da realidade como vem regularmente estampada no conjunto encartado ao todo processado.

Partindo da introdução acima apresentada, e de sorte a corroborar o posicionamento adotado em 1º Grau de Jurisdição, cumpre observar que a relação jurídica de direito material que deu causa a lide em discussão, em verdade se traduza em típica relação de consumo, relação esta que deve ser sempre apreciada à luz das disposições que vem contidas no Código de Defesa do Consumidor, e que tem por verdadeiro escopo a real proteção da relação entre desiguais, assim concedendo efetivo dinamismo ao Magistrado na prestação

jurisdicional, de modo a assegurar igualdade no tratamento a ser despendido as partes envolvidas no litígio.

No entanto, o fato de ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor na solução do caso em exame, não significa dizer que o consumidor tenha que obrigatoriamente ter razão na pendenga, isto porque a legislação consumerista apenas assegura que devem ser respeitados os princípios em defesa da parte mais vulnerável na relação, o que mesmo que se mostre aplicável ao caso dos autos, não permite interpretação que apenas favoreça aquele que, no caso em exame, ocupa a posição de consumidor, seja este de bens, seja de serviços.

Diante de tal realidade, e bem analisando a questão que ainda centraliza os debates, imperativo reconhecer que o entendimento adotado pelo D. Sentenciante se mostrou plenamente adequado na solução do conjunto coligido ao todo processado, pois ainda que sustente o autor, o agora recorrente, que a casa bancária não logrou demonstrar com exatidão a exigibilidade do débito em questão, é de se reconhecer que os documentos/elementos acostados aos autos pelas partes, se mostraram suficientes para comprovar a transação envolvendo os valores indevidamente questionados pelo inconformado, uma vez decorrentes de contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) incidente sobre benefício previdenciário percebido pelo recorrente, contrato este que foi celebrado entre os ainda hoje litigantes, e que foi ajustado de forma eletrônica, em que foi aplicada, inclusive, o uso de

biometria. Ademais, de rigor reconhecer que os valores da operação foram regularmente depositados em conta corrente mantida pelo autor, e dos qual se valeu regularmente.

Assim, imperativo ter em conta que o autor não logrou êxito em comprovar qualquer defeito ou incorreção que invalidasse o contrato em discussão, circunstância essa que afasta, e de forma verdadeiramente efetiva, todo e qualquer suporte que os vazios argumentos como deduzidos por parte do inconformado pudessem ter, estes apresentados no sentido de ter por declarada a inexigibilidade do valor colocado em debate no feito. Diante de tal realidade, e em verdade, forçoso reconhecer que não resultou registrada qualquer irregularidade como inicialmente narrada pelo demandante, daí porque se mostra como de efetivo rigor ter como adequado o procedimento adotado pelo banco recorrido, inclusive em relação aos aspectos que deságuam na fixação, pelo Juízo, dos ônus decorrentes da sucumbência.

Partindo do conjunto acima indicado, e de sorte a corroborar o posicionamento adotado em 1º Grau de Jurisdição, necessário reconhecer que não resultou caracterizada qualquer prática de conduta indevida por parte da instituição financeira que agora se coloca na condição de recorrida, esta que possa justificar a conversão do contrato de cartão de crédito em contrato de empréstimo, uma vez que o valor contratado foi transferido para a conta do autor, estando, portanto, os descontos em questão, a ser promovidos depois de regularmente ajustados e autorizados, fato que no conjunto justifica o decreto de improcedência do pleito, de modo a que se venha a rejeitar integralmente os

inconsistentes pedidos apresentados pelo recorrente através de sua esvaziada pretensão como inicialmente deduzida, e que foi reiterada de forma a debruar a litigância de má-fé.

Diante de tais considerações, de rigor reconhecer que a R. Sentença indevidamente submetida a ataque se mostra capaz de comportar plena manutenção, uma vez que de maneira totalmente adequada o Juízo enfrentou todas as questões que foram submetidas a sua apreciação no feito, motivo pelo qual deve seu entendimento ser preservado por inteiro, preservação esta que se dá com o mais pleno suporte em seus próprios, legítimos, e jurídicos fundamentos, exceto no que diz respeito aos Honorários Advocatícios devidos, estes que agora, e em atenção aos termos do quanto vem disposto pelo art. 85, § 11º do CPC em vigor, devem ser majorados para 20% do valor atribuído a causa, ainda que ressalvada a exigibilidade de tais verbas (art. 98, § 2º e 3º, do CPC), diante a gratuidade de justiça anteriormente concedida ao recorrente no curso da regular tramitação do feito.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

Simões de Vergueiro

Relator